



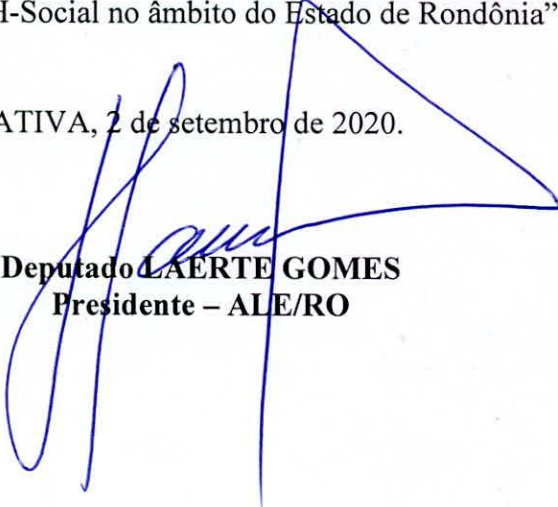
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 189/2020-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 519/2020, que “Dispõe sobre a gratuidade da emissão e renovação da Carteira Nacional de Habilitação para pessoas de baixa renda, e Institui o Programa CNH-Social no âmbito do Estado de Rondônia”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de setembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 02/09/20
Horas 14:15
Por: [assinatura]



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 519/2020

Dispõe sobre a gratuidade da emissão e renovação da Carteira Nacional de Habilitação para pessoas de baixa renda, e Institui o Programa CNH-Social no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa CNH - Social, com a finalidade de possibilitar o acesso gratuito aos serviços de habilitação para conduzir veículos automotores às pessoas que comprovaram ser necessitadas financeiramente e cuja renda familiar seja de até 03 (três) salários mínimos ou inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 2º A concessão do benefício previsto nesta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, que serão realizados por entidades públicas ou entidades credenciadas na forma do artigo 148 da Lei Federal nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º O candidato beneficiado pelo Programa CNH-Social poderá refazer os exames correspondentes sem ônus uma única vez até o encerramento do serviço Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH, nos casos de:

- I - comprovada inaptidão temporária;
- II - encaminhado por Junta Médica Especial;
- III - perícia em junta médica ou psicológica, em grau de recurso; e
- IV - reprovação nos exames teórico técnico ou prático de direção veicular.

Art. 4º O benefício instituído por esta Lei não se aplica em caso de renovação da Carteira Nacional de Habilitação CNH às pessoas que:

- I - cometeram crimes na condução de veículo automotor;
- II - reiniciaram o processo de habilitação;
- III - tiveram a CNH ou a Permissão para Dirigir cassadas; e
- IV - tiveram suspenso o direito de dirigir.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 5º O Poder Público dará publicidade quanto ao número de benefícios concedidos e identificação dos beneficiários.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de setembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 216, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a gratuidade da emissão e renovação da Carteira Nacional de Habilitação para pessoas de baixa renda, e Institui o Programa CNH-Social no âmbito do Estado de Rondônia.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 519/2020, de 2 de setembro de 2020, em síntese, visa possibilitar o acesso gratuito aos serviços de habilitação para condução de veículos automotores às pessoas, cuja renda familiar seja de até 3 (três) salários mínimos ou inscritas no Cadastro Único - CadÚnico.

É oportuno frisar a louvável iniciativa apresentada, haja vista que oportunizaria o acesso à Carteira Nacional de Habilitação para pessoas com renda baixa, todavia vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto de Lei, uma vez que o Estado não possui meios financeiros de arcar com esta isenção em meio a situação caótica em que nos encontramos, pois estamos em estado de Calamidade Pública.

Todos os esforços estão sendo dispendidos na saúde pública e toda e qualquer arrecadação é necessária para ser aplicado naquilo que é essencial como preceitua a Lei Complementar Federal nº173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.”. Verifica-se que a concessão deste benefício impactaria de sobremaneira o erário que não possui meios de compensar ou mesmo arrecadar valores que sejam capazes de suprir a gratuidade dos serviços de habilitação para pessoas de baixa renda.

Ademais, existe impedimento legal para sua aprovação, por ser competência do Governador do Estado, pois propõe alterações na estrutura e no funcionamento do Estado, assim como cria novas atribuições para a Entidade da Administração Pública, no caso, o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, bem como adentra a competência privativa do chefe do poder, uma vez que a instituição do Programa CNH-social, resultará, automaticamente, na criação de novas atribuições, conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal.

Neste diapasão, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, reconheceu a inconstitucionalidade de Lei Distrital que instituiu o programa popular para obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH, de forma gratuita, para pessoas de baixo poder aquisitivo, por invadir a competência privativa do

chefe do Poder Executivo, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital 5.966/2017. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo. 1 - A inconstitucionalidade formal ocorre quando, no processo legislativo, há afronta direta às normas da Lei Orgânica do Distrito Federal. 2 - A Lei Distrital n. 5.966/17, de iniciativa parlamentar, ao promover alterações na estrutura e funcionamento da administração do Distrito Federal, instituir novas atribuições para o Detran-DF, criar gratuidade de serviço público e despesas para o erário, invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo, afrontando, assim, disposições da LODF. 3 - Ação julgada procedente. (Acórdão 1250175, 00002431120198070000, Relator: JAIR SOARES, Conselho Especial, data de julgamento: 19/5/2020, publicado no DJE: 2/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Da dicção do artigo 3º, nota-se que este, a exemplo do artigo 1º, cria competência e atribuição a ser executada pela Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI (mesmo sem a citação nominal de tal órgão), ou seja, contraria o referido dispositivo ao que dispõe a Carta Estadual, nos termos acima já expostos.

Informo ainda, que a matéria em análise, impacta diretamente no erário do DETRAN/RO, implicando em questões orçamentárias e financeiras, resultando em renúncia de receita. Para atender a renúncia de receita, alguns requisitos devem ser obedecidos conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim, para a concessão desta, além de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá atender ao estabelecido no artigo 14 da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Desta forma, a demanda não fora precedida de estudo e planejamento, impossibilitando a identificação de consequências imediatas e futuras, outrossim, ao promover alterações na estrutura e no funcionamento da administração do Estado de Rondônia, instituindo novas atribuições à Entidade da Administração Pública, a proposta não se encontra em conformidade com a competência para deflagrar o processo legislativo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/09/2020, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013609026** e o código CRC **EAD55047**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.349547/2020-12

SEI nº 0013609026



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 239/2020-ALE

RECEBIDO NA DITEL

Em 19/11/2020

Horas 02:43

Por: France

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 856/2020, que "Institui o Programa para Manutenção do Transporte Escolar, por meio de autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviço de transporte escolar em face da declaração de calamidade pública e a suspensão das aulas presenciais, durante a pandemia do Coronavírus, no âmbito do Estado de Rondônia e acrescenta §§ 10º e 11º no art. 3º da Lei nº 4.426, de 12 de dezembro de 2018, que 'Institui o Programa Ir e Vir', e dá outras providências."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 856/2020

Institui o Programa para Manutenção do Transporte Escolar, por meio de autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviço de transporte escolar em face da declaração de calamidade pública e a suspensão das aulas presenciais, durante a pandemia do Coronavírus, no âmbito do Estado de Rondônia, e acrescenta §§10º e 11º no art.3º da Lei nº 4.426, de 12 de dezembro de 2018 que “institui o Programa Ir e Vir”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Cria o Programa para Manutenção do Transporte Escolar no âmbito do Estado de Rondônia, autorizando de forma excepcional o pagamento de valores pertinentes ao reequilíbrio contratual aos prestadores de serviço de transporte escolar das redes públicas estadual e municipal de ensino, contratados pelo Estado de Rondônia e pelos municípios.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o *caput* deste artigo será de 35% (trinta e cinco por cento) do valor médio mensal de cada contrato, calculado com base na composição de custo apresentada na proposta objeto do contrato em vigência, que será repassado na modalidade de subvenção social.

Art. 2º Esta Lei retroage seus efeitos ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus COVID-19, conforme declarado pelo Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020 e suas alterações.

Art. 3º O pagamento de que trata o artigo 1º, referente às competências anteriores a vigência desta Lei, será realizado conforme disponibilidade financeira a ser dado prioridade para pagamento integral, bem como as demais parcelas vincendas deverão ser creditadas mensalmente até o retorno das aulas presenciais com retorno da prestação dos serviços correspondentes, respeitada, em qualquer caso, a vigência máxima do contrato, ou a sua prorrogação antecipada, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º. Na Lei nº 4.426, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Programa Estadual Ir e Vir, no art. 3º são acrescentados os §§ 10º e 11º, com a seguinte redação:

“Art.3º.....”



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



§ 10º. Serão repassados aos municípios, a título de manutenção do reequilíbrio contratual no interregno de suspensão das atividades para pagamento subvenções inerentes à manutenção das despesas fixas do transporte escolar, executado de forma direta ou terceirizada, relativamente ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus COVID-19, conforme declarado pelo Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do valor global do convênio”.

§ 11º. Em caráter excepcional autoriza o custeio pelo Programa Ir e Vir de despesas atinentes ao ressarcimento de reequilíbrio contratual na condição de subvenção, enquanto vigorar o estado de Calamidade Pública.

.....”

Art. 5º Em conformidade com as alterações pertinentes à Lei nº 4.426/2018, autoriza de forma excepcional a Administração Pública, formalizar aditivos aos contratos de prestação de serviço de transporte escolar público, realizando o pagamento de subvenção para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro das empresas dos custos fixos inerentes ao interregno da suspensão até a cessação da calamidade pública e retorno das aulas presenciais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias estabelecidas para o transporte escolar e poderão ser suplementadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º O pagamento do reequilíbrio contratual de forma excepcional que trata esta Lei, por via de subvenção social nos contratos aplicáveis pela Administração ficará condicionada a:

I - não demissão dos empregados afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional;

II - manutenção da regularidade de toda a frota, com a devida comprovação e fiscalização por parte do Poder Público de todos os ônibus atinentes a prestação da atividade, a fim de garantir de que o serviço será efetivamente prestado no momento em que houver a real necessidade; e

III - manutenção de todas as demais condições atinentes à contratação, em estrito respeito ao edital de licitação que deu origem ao contrato e demais instrumentos firmados entre os contratados e o poder público.

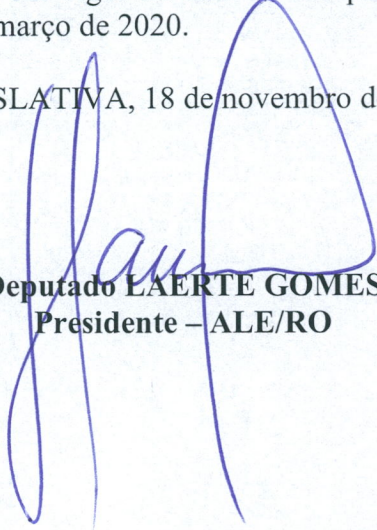
Parágrafo único. Enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais com a manutenção da subvenção, fica a contratada obrigada a comprovar, mensalmente, as condicionantes previstas no inciso I e II do *caput*, sob pena de imediata suspensão dos pagamentos futuros até que haja a devida comprovação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 19 de março de 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO